



FOLHA: 34  
PROC.: 103/2021  
RUBRICA: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44**

PROCESSO Nº 103/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de empresa para Assessoramento na Gestão Financeira e Administrativa, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú.

Aos autos foram juntados:

a) Memorando da Secretaria Municipal de Administração, autorizando a abertura do procedimento;

b) Propostas de Preço das empresas: ENvista Assessoria e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda CNPJ Nº 40.943.966/0001-32, ASAP Contabilidade CNPJ Nº 40.584.227/0001-46 E Avance Assessoria CNPJ nº 31.276.621/0001-26, sendo que ENvista Assessoria e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda, apresentou o menor valor na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

c) Documentação do contratado;

d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 02 (duas) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 75, e seus incisos; e inexigibilidade de licitação, enunciada no art. 74, e seus incisos, de acordo com a lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos obrigatórios à toda contratação direta, definidos no caput do art. 72 da lei nº 14.133/21 e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, II, preceitua:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras).

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.

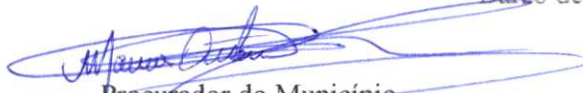
Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, somos favoráveis pela realização da Dispensa de Licitação, albergado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú-MA, 08/04/2021.

  
Procurador do Município